

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LIADS/

Sessão de 21 de novembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-79.410

Recurso nº 95.144 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: FORLAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Incumbe ao contribuinte, quando instado a tanto, apresentar de maneira clara e precisa, a composição da conta Fornecedores, componente do Passivo. A inércia do sujeito passivo, sujeita-o à presunção de omissão de receita por passivo incomprovado, com base no art. 180 do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORLAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-000.734/88-22

RECURSO Nº: 95.144

ACÓRDÃO Nº: 101-79.410

RECORRENTE: FORLAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da presente ação fiscal encontram-se descritos da seguinte forma, no Termo de Constatação de Irregularidades, de fls. 17:

"A empresa não comprovou os valores de Cr\$ 76.221.590,00 e Cr\$ 228.506.243,00, consignados na conta FORNECEDORES do Passivo, correspondentes aos Balanços encerrados em 31.12.83 e 31.12.84, referentes aos exercícios financeiros de 1984 e 1985, respectivamente. Tendo em vista que uma vez solicitado não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar os saldos acima especificados, ficou configurado a ocorrência de Passivo Fictício, como preve o artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Cientificada da exigência em 14.04.88, a autuada apresentou impugnação em 16.05.88, argumentando que foi impossível atender, dentro do prazo fixado pela Fiscalização, a intimação para apresentar o demonstrativo de composição do passivo e juntada da documentação correspondente.

Ressaltou que restou descumprido o determinado pelo art. 142 do CTN, uma vez que não foi feita pela Fiscalização a verificação de ocorrência do fato gerador. Com tais alegações, requereu a reabertura de prazo para apresentação do saldo remanescente da conta Fornecedores, assim como o exame das contas correntes.



Acórdão nº 101-79.410

dos Fornecedores, terminando por pedir a desconstituição do crédito tributário. Juntou, com a peça impugnativa, os documentos ' de fls. 27/77.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou' que da análise da documentação apresentada, verifica-se que não é ela apta para a comprovação do saldo da conta Fornecedores, principalmente levando-se em conta o fato de que em nenhum momento a contribuinte apresentou uma relação de valores e credores ' componentes do saldo de 31.12.83 e 31.12.84. Igualmente aduziu que não foram exibidos os comprovantes dos pagamentos aos fornecedores, como faturas, duplicatas, recibos e cópias de cheques ou quaisquer documentos que pudessem comprovar a efetividade do passivo. Desta maneira, opinou pela manutenção da ação fiscal.

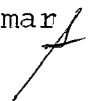
A ementa da decisão de primeiro grau está assim lançada:

"IRPJ - A falta de comprovação da autenticidade dos saldos da conta FORNECEDORES, do Passivo Circulante do Balanço, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora iniciou por salientar que a contribuinte, embora instada em mais de uma oportunidade, a preencher o "Demonstrativo de Composição do Passivo", deixou de apresentar os dados imprescindíveis para demonstrar a efetividade do saldo da conta "Fornecedores", em razão do que foi lavrado o "Termo de Constatação de Irregularidades", como também o questionado Auto de Infração.

Asseverou que de acordo com o disposto no art. 180 do RIR/80 a manutenção no passivo de obrigação já paga traduz fato ensejador da presunção de omissão de receita, ressalvada ao sujeito passivo a prova em contrário. Deste modo, ao contribuinte incumbe a apresentação de prova da efetiva existência' das obrigações em aberto.

O silêncio da impugnante, que deixou de informar



Acórdão nº 101-79.410

quais os credores e os valores das respectivas obrigações, permi
te a presunção de omissão de receita autorizada por lei.

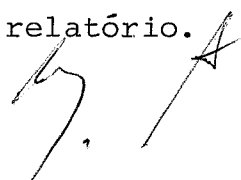
Aduziu, ainda, que a documentação anexada com a
peça impugnativa em nada contribui para o aclamento da questão ,
por não configurar elemento hábil e idôneo para demonstrar que
os pagamentos por eles referidos são relativos a obrigações inse
ridas no Balanço.

Finalmente, rechaçando a possibilidade de reaber
tura do prazo para apresentação da relação reclamada, negou pro
vimento à reclamação.

Intimada da decisão de primeiro grau em 14.789, a
interessada interpôs recurso a este Colegiado, em 14.08.89, em
que a par de renovar as alegações desenvolvidas na impugnação, re
quer a realização de diligência, para as seguintes providências:

- "- exame do livro "Diário" da recorrente ,
que corrobora a existência do débito cons
tante dos balanços 83/84.
- juntada da xerox de conta corrente de
Duratex S/A.
- juntada de xerox da ficha de controle de
cobrança de "Madeira Sintética S/A".
- juntada de declarações de recebimento fir
mada por: Plásticos Samurai Ltda, BCF
Plásticos Ltda, Industrias Bonet S/A.
- juntada de xerox de cópias de ficha de ra
zão de diário de Industrias de Madeiras
Nadar Morro Ltda."

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.410

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Cuida-se de lançamento de tributo calcado na presunção de omissão de receita por não ter a contribuinte, apesar de instada a tanto, apresentado a relação das obrigações pendentes de liquidação constantes dos Balanços de 31.12.83 e 31.12.84 - conta Fornecedores.

Argumenta a recorrente que em face das alegações e documentos apresentados por ela quando da impugnação, deveria a Autoridade julgadora de primeira instância ter diligenciado no sentido de apurar, em face do seu livro Diário, a efetividade do passivo informado. Outrossim, requer que seja feita a diligência já em segundo grau.

Não obstante a documentação apresentada, é de se ter em conta que a diligência somente tem lugar quando a matéria fática apresenta-se confusa, reclamando maior esclarecimento dos fatos para correta subsunção destes à lei.

Diferentemente, contudo, ocorre na hipótese em exame. A contribuinte, que tem a obrigação legal de manter em ordem a documentação relativa à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações (art. 165 do RIR/80), não logrou apresentar a relação das obrigações componentes de seu passivo. Esta prova, que é meramente documental, incumbe única e exclusivamente ao contribuinte e nada há que justifique que a Administração Pública venha a suprir tal ônus, que é do particular. Lembre-se o dever de colaboração que todos têm em relação à Administração, que representa o interesse público.

A recorrente, ao invés de desincumbir-se do ônus



Acórdão nº 101-79.410

que lhe é imposto pela lei, preferiu quedar-se inerte, reclamando agora que a Administração venha a cumprir uma obrigação que é sua.

Tal inércia, além de não encontrar respaldo, dá ensejo ao lançamento do tributo, por omissão de receita presumida, já que a falta de prova da efetividade do passivo acarreta tal tipo de autuação, consoante antiga e reiterada jurisprudência.

Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

